



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 4.610, DE 2024

Apensado: PL nº 98/2025

Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” para determinar a orientação sobre manobras de primeiros socorros contra engasgos para gestantes no pré-natal.

Autor: Deputado THIAGO DE JOALDO

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.610, de 2024, de autoria do Deputado Thiago de Joaldo, pretende alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para incluir entre as orientações obrigatórias durante o pré-natal informações sobre manobras de primeiros socorros contra engasgos.

O autor da proposição justifica sua iniciativa apontando uma lacuna na legislação atual quanto à prevenção de acidentes e à atuação em situações de emergência, especialmente o engasgo, que pode ser fatal. Argumenta também que manobras simples, como a de Heimlich, podem evitar o sufocamento e salvar vidas. Afirma que o domínio desse conhecimento é essencial para a segurança dos pais e pode aumentar a sobrevida das crianças. Também consta na justificação da proposição que a medida é de fácil implementação e proporcionaria tranquilidade às famílias.

Foi apensado ao projeto original:

Projeto de Lei nº 98/2025, de autoria da Sra. Silvye Alves, que institui a obrigatoriedade de oferta de cursos de primeiros socorros e manobras de





desengasgo para mães e responsáveis durante a internação em unidades de maternidade e cuidados neonatais, com o objetivo de promover a segurança e saúde de recém-nascidos e crianças.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Saúde; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Saúde, foi aprovado com substitutivo, na Comissão de Previdência Social, Infância, Adolescência e Família foi aprovado na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Saúde seguindo para Comissão de Constituição e Justiça.

A apreciação é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.610, de 2024 e seu apensado Projeto de Lei nº 95 de 2025.

O Projeto de Lei 4.610 de 2024 altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade de orientação às gestantes, no âmbito do pré-natal, da maternidade e do acompanhamento inicial do recém-nascido, acerca da prevenção de acidentes e da aplicação de primeiros socorros, incluindo manobras de tratamento de engasgos e sufocamentos.

O Projeto de Lei nº 98/2025, apensado, institui a obrigatoriedade de oferta

8 0 8 2 6 8 7 6 2 5 3 8 *
* C D 2 2





de cursos de primeiros socorros e manobras de desengasgo para mães e responsáveis durante a internação em unidades de maternidade e cuidados neonatais, com o objetivo de promover a segurança e saúde de recém-nascidos e crianças.

Ambos os projetos foram aprovados na Comissão de Saúde e na de Previdência, Assistência Social, Infância Adolescência e Família na forma de um substitutivo, que aqui analisado.

Nesta Comissão de Constituição Justiça cabe a análise quanto à constitucionalidade formal, a qual se desdobra em três aspectos centrais a serem observados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para a deflagração do processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada, à luz do que autoriza a Constituição Federal.

No que se refere à competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito da competência concorrente da União para legislar sobre proteção à infância e à juventude e sobre saúde, conforme dispõem os Arts. 23, inciso II, e 24, inciso XII, da Constituição Federal. Trata-se, portanto, de tema passível de regulamentação por norma geral federal, especialmente quando veiculado por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Quanto à iniciativa, não se verifica vício de constitucionalidade formal. A proposição não trata de organização administrativa, criação de cargos, funções ou atribuições de órgãos do Poder Executivo, nem implica intervenção direta na gestão dos serviços públicos de saúde, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais de orientação e prevenção. Assim, a iniciativa mostra-se legítima, nos termos do art. 61, caput, da Constituição Federal.

No tocante à espécie normativa, a matéria é adequadamente veiculada por meio de lei ordinária, instrumento idôneo para promover alterações em diploma legal de igual hierarquia para estabelecer diretrizes de políticas públicas de proteção à maternidade e à infância.

Sob o aspecto da constitucionalidade material, o substitutivo aprovado na Comissão de Saúde encontra-se em plena consonância com os princípios e normas constitucionais, notadamente os arts. 6º, 196 e 227 da Constituição Federal, que





consagram o direito à saúde, o dever do Estado de promover ações preventivas e a prioridade absoluta na proteção da criança e do adolescente. A previsão de orientações sobre primeiros socorros e prevenção de acidentes no pré-natal e no pós-parto reforça a política de atenção integral à saúde materno-infantil e contribui para a redução de riscos evitáveis à vida e à integridade física de recém-nascidos e crianças.

No exame da juridicidade, verifica-se que o texto do Substitutivo é compatível com o ordenamento jurídico vigente, não afronta normas hierarquicamente superiores e mantém coerência sistemática com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com as diretrizes do Sistema Único de Saúde, ao remeter a regulamentação específica aos atos infralegais competentes.

Quanto à técnica legislativa, o Substitutivo da Comissão de Saúde observa os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 1998, apresentando redação clara, precisão terminológica e adequada inserção dos dispositivos no corpo da lei alterada.

Cumpre registrar, por fim, que o projeto apensado, de nº 98, de 2025, **em sua redação original**, apresenta vício de constitucionalidade. A Constituição Federal estabelece que leis que criam ou ampliam atribuições para órgãos e entidades da Administração Pública, especialmente no âmbito da saúde, podem incorrer em vício de iniciativa quando, determinam de forma detalhada como o serviço público deve ser prestado, impondo novas atividades obrigatórias ou exigindo estrutura administrativa, recursos humanos ou custos adicionais.

Nesse sentido, o PL nº 98/2025 não se limita à fixação de diretrizes gerais, mas avança para um nível de detalhamento operacional, ao dispor sobre carga horária, forma de oferta dos cursos, certificação obrigatória, qualificação específica de profissionais e previsão de sanções em caso de descumprimento. Tal abordagem pode caracterizar invasão da competência do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.



* C D 2 5 3 8 2 6 8 7 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

Apresentação: 15/12/2025 17:18:56.897 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4610/2024

PRL n.1

Ademais, embora o projeto não preveja expressamente a criação de despesas diretas, impõe obrigações que geram impacto orçamentário indireto, ao exigir a disponibilização de profissionais qualificados, a oferta gratuita dos cursos e a utilização de plataformas digitais, o que demanda recursos financeiros, logísticos e administrativos por parte dos entes públicos responsáveis pela prestação dos serviços de saúde.

Ressalte-se que as impropriedades apontadas no projeto apensado foram devidamente sanadas pelo Substitutivo aprovado na Comissão de Saúde, ora em exame. Assim, a eventual aprovação do Projeto de Lei nº 98, de 2025, somente se mostra juridicamente viável se ocorrer **na forma do Substitutivo supracitado**, que afastou os vícios anteriormente identificados.

Registra-se ainda que o Projeto de Lei nº 4.610, de 2024, **em sua redação original**, atendeu aos requisitos constitucionais relativos à competência legislativa para tratar da matéria, à legitimidade da iniciativa para a deflagração do processo legislativo e à adequação da espécie normativa utilizada, à luz do que autoriza a Constituição Federal. Ademais, eventuais ajustes necessários quanto à técnica legislativa foram devidamente sanados pelo Substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde.

Diante do exposto vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.610, de 2024, e do Projeto de Lei 98 de 2025 na forma do **Substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO

